



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13973.000090/00-66
Recurso nº 173.468 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.116 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ - EX. 1998
Recorrente WEG INDÚSTRIA S/A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. A indicação, em DCTF, de crédito distinto do pleiteado no processo que se encontra sob apreciação, desautoriza a conclusão de que o pedido de compensação foi ali formalizado. Assim, tratando-se de débito vencido em 31 de janeiro de 2003 cuja compensação só foi requerida em 17 de dezembro de 2004, está correta a imposição da multa de mora para fins de efetivação do encontro de contas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Irineu Bianchi.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Albertina Silva Santos de Lima, Natanael Vieira dos Santos, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

WEG INDÚSTRIA S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Paraná, que indeferiu os pedidos veiculados por meio de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Joinville.

Trata o processo de pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação, em que, por meio do despacho decisório de fls. 286/290, foi reconhecido o direito creditório pleiteado pela contribuinte e promovida a compensação dos débitos apontados, remanescendo, ainda, o montante de R\$ 32.959,26.

Cientificada da referida decisão, a contribuinte apresentou, em 17 de dezembro de 2004, o PER/DCOMP de fls. 301/304, objetivando a quitação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no 4º trimestre de 2002, no valor de R\$ 62.189,28.

Promovida a compensação, restou crédito a favor da contribuinte no montante de R\$ 658,17.

Diante da constatação de equívocos nas primeiras compensações efetuadas, vez que aos débitos não foram acrescidas as multas moratórias devidas, os cálculos foram refeitos e, relativamente ao débito referenciado no PER/DCOMP, foi homologada a compensação do montante de R\$ 48.705,15, restando saldo devedor de R\$ 13.484,13.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 355/359), momento em que, em apertada síntese, sustentou:

- que, por ter aderido ao REFIS, apresentou a Declaração respectiva, confessando os débitos que desejava incluir no programa;

- que, estando em dúvida acerca da necessidade do cumprimento de obrigações acessórias, formulou consulta questionando estar desobrigada ou não à apresentação das declarações, em razão de sua opção pelo REFIS (PAF nº 13973.000722/2002-89), obtendo resposta em 21 de setembro de 2004 no sentido de que estava dispensada da entrega das DCTF, mas continuava obrigada à entrega das DIPJ, PER/DCOMP, etc;

- que nenhum direito à compensação foi negado, tendo sido esclarecido, apenas, que aquele não era o processo adequado para promover as compensações e que era necessário entregar também as Declarações de Compensação ou Pedidos de Restituição, fosse eletronicamente (PER/DCOMP) ou em papel (Anexos da IN 210/2002);

- que, no despacho decisório de 11 de julho de 2003, a Delegacia da Receita Federal reconheceu o direito creditório de IRPJ no valor de R\$ 236.116,40, além das compensações pleiteadas desse crédito com débitos de IPI e IRRF, e que, depois de efetuadas tais compensações, a própria unidade administrativa constatou a existência de crédito remanescente no valor de R\$ 32.959,26;

- que, com a finalidade de utilizar esse crédito remanescente, apresentou tempestivamente, em 14 de fevereiro de 2003, uma DCTF formalizando a compensação de

WEG



débito de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2002, no valor de R\$ 62.189,28, com o processo administrativo sob o nº 13973.000722/2002-89;

- que, com a resposta do processo acima mencionado (um ano e dez meses mais tarde), adveio a instrução para fazer a compensação via PER/DCOMP;

- que teria atendido as exigências da Delegacia da Receita Federal em um prazo razoável de três meses da data da ciência dessa instrução, o que fez por meio do PER/DCOMP de fls. 301/304;

- que, por estar em conformidade com as determinações requeridas, a Receita Federal acatou os procedimentos efetuados, como se poderia ver no Demonstrativo de Compensação que diz ter anexado;

- que a própria Delegacia da Receita Federal admitiu a existência de saldo credor remanescente, como provaria carta que lhe teria sido enviada;

- que, devido à complexidade do processo de REFIS, que envolvia o recálculo de tributos, várias compensações e a consolidação de débitos, não poderia antecipar-se, entregando declarações (DIPJ, DCTF, PER/DCOMP, Declarações de Compensação ou Pedidos de Restituição) sem antes se respaldar em orientação das autoridades fiscais;

- que a intenção da consulta formalizada por meio do processo nº 13973.000722/2002-89 teria sido a de evitar duplicidade de débitos ou créditos e que, aparentemente entendendo essa intenção, a Delegacia da Receita Federal respondeu que as compensações e restituições deveriam ser formalizadas pelas vias normais, mesmo conhecendo as datas dos créditos pleiteados;

- que, se a autoridade fiscal solicitou a entrega das DIPJ retificadoras com o objetivo de verificar a regularidade dos cálculos dos tributos e, ao mesmo tempo, informou que seria necessária a formalização de compensações e retificações, entender-se-ia que toda a resposta da Delegacia da Receita Federal visava padronizar as informações já prestadas no seu pedido, tanto no que concerne à apuração dos tributos, quanto ao seu pagamento;

- que não poderia entender de forma diversa, porque tanto o PER/DCOMP quanto a Declaração de Compensação e o Pedido de Restituição, são formulários exigidos por Instruções Normativas, e não por lei, e não podem ser considerados como única forma de pleito de direito creditório, mormente neste caso, em que solicitou instruções de procedimento, por se tratar de situação anômala;

- que, se houve atraso na formalização das compensações, isso se deu pela intempestividade da resposta da própria Delegacia da Receita Federal, entre 2002 e 2004;

- que a Delegacia da Receita Federal teria violado os incisos VI e XIII do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999, ao impor como obrigação o cumprimento de prazo que, em nada agrega ao fim a que se destina a instrução de 21 de setembro de 2004, e impor a interpretação unilateral da norma administrativa exigindo a formalização de compensações e ignorando que, neste caso, a origem dos créditos utilizados nos Pedidos de Compensação não teriam sido informada à Receita Federal através das DIPJ retificadoras antes dessa instrução, o que poderia ocasionar outros tipos de inconformidade;



- que não caberia ao contribuinte arcar com a demora da administração pública, uma vez que o lapso temporal para apresentação, pela Delegacia da Receita Federal, da resposta sobre a regularização dos procedimentos deu causa à insuficiência de créditos para compensar os débitos apresentados.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 06-17.533, de 03 de abril de 2008, pela improcedência dos pedidos, conforme ementa a seguir transcrita.

COMPENSAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Inconformada, a contribuinte impetrou o recurso voluntário de fls. 403/413, por meio do qual, renovando argumentos expendidos na peça impugnatória, aduz (em apertada síntese):

- que a única controvérsia pendente relaciona-se com a determinação da data em que a compensação foi efetuada por ela;

- que as autoridades fiscais desconsideraram a compensação efetuada por ela, sendo que tal compensação foi realizada com observância dos ditames legais vigentes à época da ocorrência dos fatos;

- que em 31 de janeiro de 2003 efetuou a compensação do Imposto de Renda referente ao quarto trimestre do ano de 2002 com pagamento indevido ou a maior de imposto, sendo que essa compensação foi devidamente declarada em DCTF, conforme fls. 384/387;

- que, por ocasião da compensação efetuada por ela (via DCTF), não só inexistia a obrigatoriedade de apresentação da declaração de compensação, dado que a compensação efetuada envolveu compensação de débito de IRPJ com crédito da mesma natureza, e, ainda, caso existisse tal obrigatoriedade, não havia sido criada a mencionada obrigação acessória para tal fim;

- que, caso se entenda de forma diversa, mesmo assim a exigência fiscal da multa moratória sobre o valor principal do débito compensado é equivocada, dado que foi espontaneamente extinto o débito tributário;

- que a expressão PAGAMENTO contida no art. 138 do Código Tributário Nacional abrange a compensação, restituição ou qualquer outra forma de adimplemento da obrigação fiscal;

- que a compensação foi informada e efetuada por ela no dia 14 de fevereiro de 2003, para pagamento de tributo com vencimento em 31 de janeiro de 2003, isto é, a compensação foi efetuada dentro do vencimento do tributo a ser pago;

- que o relator da decisão de primeira instância se equivocou ao informar que ela manifestou a intenção de compensar o crédito por meio do processo administrativo nº 13973.000722/2002-89, pois: a) no referido processo ela protestou pela possibilidade de utilização de seu crédito, ou seja, não foi solicitada a compensação do crédito com eventual débito constante do citado processo; e b) de acordo com o parágrafo 4º, art. 6º, da Instrução

WZ



Normativa nº 21/97, que estava em vigor na data da apresentação da consulta e da compensação via DCTF, a Receita Federal deveria efetuar a compensação de ofício dos créditos pleiteados com débitos existentes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Versa a lide sobre pedido de restituição, cumulado com pedidos de compensação, em que, após terem sido efetuadas as compensações requeridas, restou identificado saldo relativo a débito de imposto de renda pessoa jurídica.

Em síntese, os autos estão representados pelos seguintes elementos:

1. Pedido de Restituição (fls. 01), protocolado em 26 de abril de 2000, valor de R\$ 258.728,44, relativo ao ano-calendário de 1997.

2. Pedidos de Compensação (fls. 127 e 128)

IPI – VENCIMENTO: 28/04/2000 – 92.844,84

IPI – VENCIMENTO: 28/04/2000 – 87.273,76

IPI – VENCIMENTO: 28/04/2000 – 109.014,42

IRRF – VENCIMENTO: 10/05/2000 – 103.176,26

3. DESPACHO DECISÓRIO (11 de julho de 2003) - fls. 286/290, do qual importa destacar os seguintes dados:

a) a contribuinte solicitou em 31 de outubro de 2002 a retificação do valor da restituição pleiteada (de R\$ 258.728,44 para R\$ 228.950,27);

b) pediu também, na data acima referenciada, que a compensação do IPI fosse transferida para o processo nº 13973.000087/00-51;

c) a contribuinte foi intimada a apresentar novo Pedido de Restituição, no qual estivesse estampado o valor retificado e Declaração de Compensação dos débitos de IPI e IRRF;

d) foi reconhecido o direito creditório pleiteado (R\$ 228.950,26), determinando que fossem compensados os débitos de IPI (período de apuração 2º decêndio 04/00) e de IRRF (período de apuração de 06/05/00).



4. Conforme informação de fls. 299, após as compensações restou um saldo a favor da contribuinte de R\$ 32.959,26;

5. Às fls. 313, identifica-se comunicação da Delegacia da Receita Federal Joinville informando a Recorrente sobre a existência de saldo remanescente de R\$ 658,17 (de acordo com os documentos de fls. 301/312, foi apresentado débito relativo ao 4º trimestre de 2002 para fins de compensação com o crédito de R\$ 32.959,26).

6. De acordo com o despacho de fls. 349/351, a contribuinte foi cientificada acerca do saldo de R\$ 32.959,26 e apresentou, em 17 de dezembro de 2004, PER/DCOMP visando compensar IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2002 no valor de R\$ 62.189,28 (efetuada a compensação, restou o saldo de R\$ 658,17);

7. De acordo, ainda, com o despacho acima mencionado, foi constatado: a) que os procedimentos adotados para efetuar a compensação do débito de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2002 estavam incorretos, vez que não obedeciam ao disposto nos arts. 28 e 51 da IN SRF nº 460, de 2004 (normativo vigente à época da entrega do PER/DCOMP); b) de acordo com as normas acima referenciadas, o crédito remanescente do pagamento realizado em 31 de março de 1998, no valor de R\$ 32.959,26, deveria ter sido corrigido desde abril de 1998 até a data da entrega do PER/DCOMP (17 de dezembro de 2004); c) o débito compensado (IRPJ – período de apuração 4º trimestre de 2002), com vencimento em 31 de janeiro de 2003, no valor de R\$ 62.189,28, deveria sofrer a incidência de encargos legais até a data da entrega do PER/DCOMP; d) remanesceu um saldo devedor de R\$ 13.484,13.

8. A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 355/356), alegando (naquilo que importa reproduzir):

a) que entregou, em 14 de fevereiro de 2003, uma DCTF formalizando a compensação de débito de IRPJ (período de apuração 4º trimestre de 2002) no valor de R\$ 62.189,28 com o processo administrativo nº 13973.000722/2002-89 (às fls. 384/387 identifica-se DCTF em que a contribuinte vinculou o débito aqui referenciado ao saldo negativo de 31 de dezembro de 1997, indicando o processo nº 13973.000722/2002-89);

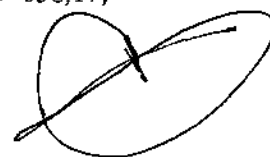
b) que a orientação acerca da necessidade da entrega do PER/DCOMP foi dada por meio da resposta ao processo nº 13973.000722/2002-89.

A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando o argumentos expendidos pela contribuinte, assim se pronunciou:

...

A única controvérsia restante, portanto, diz respeito à compensação de parte do débito de IRPJ apurado pela contribuinte no 4º trimestre do ano-calendário de 2002, na importância de R\$ 62.189,28. O busílis diz respeito à data em que se deve considerar tenha ocorrido a compensação. Isso porque, a prevalecer a tese da contribuinte de que a compensação ocorreu em 14/02/2003, data em que apresentou a DCTF de fls. 384-387, não será devida multa moratória, o que torna seu crédito suficiente para quitar integralmente o débito, restando ainda saldo credor na importância de R\$ 658,17,

um



conforme procedimento original espelhado às fls. 308-310, posteriormente cancelado.

Entretanto, caso prevaleça a tese da Administração de que a compensação somente veio a ocorrer em 17/12/2004, pela apresentação do PER/DCOMP de fls. 301-304, então será devida a multa moratória, tornando, em decorrência, insuficiente o crédito da contribuinte para quitar integralmente o débito acrescido da multa, conforme demonstrativo analítico da compensação de fls. 346. -

Em assim sendo, na essência, a controvérsia consiste apenas em determinar se a compensação ocorreu em 14/02/2003, ou se ocorreu em 17/12/2004. Esse, portanto, o ponto a ser elucidado na sequência.

Recordando a cronologia dos fatos, tem-se que, em 26 de abril do ano 2000, a contribuinte solicitou a restituição do crédito (fls. 01). Logo em seguida, em 28 de abril e 10 de maio do mesmo ano, apresentou pedidos de compensação (fls. 127-128) apontando os seguintes débitos que deveriam ser compensados:

TRIBUTOS	PERÍODO APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
IPI	2º DEC. – ABRIL/00	28/04/2000	92.844,84
IPI	2º DEC. – ABRIL/00	28/04/2000	87.273,76
IPI	2º DEC. – ABRIL/00	28/04/2000	109.014,42
IRRF	06/05/2000	10/05/2000	103.178,26

Alguns dias depois, em 14/06/2000 (fls. 129), requereu fosse desconsiderada a compensação discriminada na primeira linha do quadro acima, ou seja, do débito no importe de R\$ 92.844,84, e informou que seu crédito ficaria em aberto para compensação com outros débitos. Por consequência, a partir de então a compensação solicitada neste PAF teve por objeto apenas os três débitos discriminados em negrito nas três derradeiras linhas.

Cabe acrescentar que, em 28/11/2002 (fls. 159), foi enviado à contribuinte cópia do despacho de fls. 157, determinando sua intimação para: 1) alterar o valor do pedido de restituição; e 2) apresentar Declaração de Compensação dos débitos de IPI e IRRF, especificando a origem do crédito. Esclareceu, ainda, verbis: “tal DCOMP deverá ser protocolada em outro processo, para o qual serão transferidos os débitos do presente processo.”

A contribuinte veio a apresentar as DCTF de fls. 291-293, informando que os três derradeiros débitos referidos, estariam sendo compensados com crédito oriundo **deste PAF**.

Por outro lado, na DCTF apresentada em 14/02/2003 (fls. 384-387), e que a contribuinte procura, na impugnação, vincular a este PAF, ela informou (fls. 386) que o débito no valor de R\$



62.189,28 seria compensada com crédito oriundo do PAF nº 13973.000722/2002-89, e não com crédito oriundo deste PAF.

No aludido PAF nº 13973.000722/2002-89, a contribuinte assim argumentou e requereu (fls. 181), verbis:

'Sendo assim, a Requerente entende que a forma mais precisa de reconhecimento do seu crédito, sem afetar os valores lançados na Declaração REFIS, seria o reconhecimento deste, pela SRF de forma administrativa, através do quadro demonstrativo anexo IV.

III – DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, e considerando que no entender da Requerente, seu direito de crédito, conforme demonstrado acima, é líquido e certo, requeremos:

Que seja reconhecido o direito de crédito da Requerente, para que posteriormente seja possível a compensação."

É inequívoco, portanto - circunscrita a análise aos fins que aqui interessam - que em 14/02/2003, quando a contribuinte apresentou a DCTF de fls. 384-387, ela tinha descortinado perante a Administração solicitações envolvendo restituições de dois créditos distintos. Primeiro, em 26/04/2000, formulou um pedido, pela via adequada, solicitando a restituição versada no Pedido de fls. 01 deste PAF; e posteriormente, em 30/10/2002, formulou, pela via inadequada, a solicitação acima reproduzida, cujo crédito se encontra discriminado no Anexo IV daquela peça, que se encontra reproduzido às fls. 213-219 deste PAF.

Assim sendo, como a contribuinte se julgava titular de dois distintos créditos oponíveis ao Fisco, deveria indicar qual deles seria utilizado na compensação do aludido débito de R\$ 62.189,28. Tanto poderia ter vinculado esse débito ao crédito oriundo do PAF nº 13973.000722/2002-89, o que efetivamente fez, como poderia ter vinculado o débito a este PAF (Nº 13973.000090/00-66), o que não fez.

O fato, portanto, é que somente quando apresentou o PER/DCOMP de fls. 301-304, em 17/12/2004, a contribuinte vinculou o débito de R\$ 62.189,28 ao crédito remanescente oriundo deste PAF. Até então, no único documento apresentado à Administração Tributária, ou seja, na mencionada DCTF, a contribuinte havia vinculado aquele débito ao PAF nº 13973.000722/2002-89, no qual havia uma solicitação genérica de reconhecimento de crédito, distinto portanto, do crédito que fora regularmente pleiteado neste PAF.

Este ponto deve ficar claro. Mesmo que se admitisse ser a DCTF apresentada em 14/02/2003 meio válido para implementar a compensação, essa compensação deveria ser efetuada com eventual crédito requerido em 30/10/2002, por meio da petição de fls. 179-181, instauradora do PAF nº 13973.000722/2002-89.

É absolutamente falso, portanto, que a contribuinte tenha manifestado, antes de 17/12/2004, a intenção de compensar aquele débito de R\$ 62.189,28, que constou na DCTF de

Walter



14/02/2003, com crédito deste PAF. Pelo contrário, manifestou a intenção de compensar esse débito com eventual crédito que fosse reconhecido no PAF nº 13973.000722/2002-89. Nesse momento, vigorava sua solicitação explícita, formulada às fls. 129, de que o crédito deste PAF permanecesse em aberto para compensação com outros débitos.

Não se encontrava autorizada, portanto, a Administração Tributária, antes de 17/12/2004, data da apresentação da PER/DCOMP de fls. 301-304, a utilizar o crédito deste PAF para compensar esse ou outro débito, uma vez que a contribuinte exteriorizou a vontade de que permanecesse em aberto para a compensação com créditos que viesse futuramente a indicar pelos meios regulamentares.

Ora, se somente em 17/12/2004, a contribuinte autorizou a compensação de débito vencido desde 31/01/2003, é inegável que a multa moratória deve ser exigida, conforme robusta fundamentação constante da decisão de fls. 349-351.

Deve, portanto, ser mantido o despacho decisório que apenas parcialmente homologou a compensação, uma vez que o crédito tributário não é suficiente para compensar integralmente o débito acrescido da multa moratória regulamentar. Improcede, portanto, o inconformismo contra a parte não homologada do PER/DCOMP.

Deixa-se aqui de apreciar as alegações da contribuinte vinculadas ao PAF nº 13973.000722/2002-89, porquanto, conforme demonstrado, a solicitação de restituição ali descortinada versa sobre outro crédito, e os percalços no trâmite daquele PAF em nada afetam os procedimentos de compensação envolvendo o crédito pleiteado nestes autos, o que torna as alegações impertinentes à solução dos pontos controvertidos neste PAF.

Irresignada, a contribuinte, em sede de recurso voluntário, afirma que a única controvérsia pendente relaciona-se com a determinação da data em que a compensação foi efetuada por ela. Diz que as autoridades fiscais desconsideraram a compensação efetuada por ela, sendo que tal compensação foi realizada com observância dos ditames legais vigentes à época da ocorrência dos fatos. Argumenta que em 31 de janeiro de 2003 efetuou a compensação do Imposto de Renda referente ao quarto trimestre do ano de 2002 com pagamento indevido ou a maior de imposto, sendo que essa compensação foi devidamente declarada em DCTF, conforme fls. 384/387. Sustenta que, por ocasião da compensação efetuada (via DCTF), não só inexistia a obrigatoriedade de apresentação da declaração de compensação, dado que a compensação efetuada envolveu compensação de débito de IRPJ com crédito da mesma natureza, e, ainda, caso existisse tal obrigatoriedade, não havia sido criada a mencionada obrigação acessória para tal fim. Alega que, caso se entenda de forma diversa, mesmo assim a exigência fiscal da multa moratória sobre o valor principal do débito compensado é equivocada, dado que foi espontaneamente extinto o débito tributário. Afirma que a expressão PAGAMENTO contida no art. 138 do Código Tributário Nacional abrange a compensação, restituição ou qualquer outra forma de adimplemento da obrigação fiscal. Diz que a compensação foi efetuada dentro do vencimento do tributo a ser pago, visto que foi informada e efetuada por ela no dia 14 de fevereiro de 2003, para pagamento de tributo com

unha



vencimento em 31 de janeiro de 2003. Adita, ainda, que o relator da decisão de primeira instância se equivocou ao informar que ela manifestou a intenção de compensar o crédito por meio do processo administrativo nº 13973.000722/2002-89, pois: a) no referido processo ela protestou pela possibilidade de utilização de seu crédito, ou seja, não foi solicitada a compensação do crédito com eventual débito constante do citado processo; e b) de acordo com o parágrafo 4º, art. 6º, da Instrução Normativa nº 21/97, que estava em vigor na data da apresentação da consulta e da compensação via DCTF, a Receita Federal deveria efetuar a compensação de ofício dos créditos pleiteados com débitos existentes.

Revela-se irretocável, a meu ver, o esposado pela autoridade julgadora de primeiro grau, vez que:

1. a lide tratada no presente processo limita-se à determinação da data em que a contribuinte requereu a compensação, se em 14 de fevereiro de 2003, via DCTF, ou se em 17 de dezembro de 2004, por meio do PER/DCOMP;

2. a compensação solicitada por meio do presente processo, em um primeiro momento, tinha por objeto débitos de IPI e IRRF;

3. na DCTF entregue em 14 de fevereiro de 2003, a contribuinte informou que o débito de R\$ 62.189,28 seria compensado com o crédito oriundo do processo administrativo nº 13973.000722/2002-89;

4. resta evidente que a contribuinte vislumbrou a existência de dois créditos, a saber: o referenciado no processo administrativo nº 13973.000722/2002-89 e o constante do presente processo;

5. a contribuinte poderia ter vinculado a compensação do débito de R\$ 62.189,28 tanto ao crédito aventado no processo administrativo nº 13973.000722/2002-89 como no requerido por meio do presente;

6. resta claro que a vinculação da compensação do débito de R\$ 62.189,28 ao presente processo só foi formalizada por ocasião da apresentação do PER/DCOMP (fls. 301/304), em 17 de dezembro de 2004;

7. não guarda correspondência com os elementos reunidos nos autos a afirmação da Recorrente de que manifestou, antes de 17 de dezembro de 2004, intenção de compensar o débito de R\$ 62.189,28 com crédito apurado no presente processo;

8. no que diz respeito especificamente ao presente processo, as conclusões não podem ser outras que não as de que: a) não poderia a Administração Tributária promover, antes da apresentação do PER/DCOMP de fls. 301/304, a compensação do crédito apurado com o débito de R\$ 62.189,28; e b) tratando-se de débito vencido em 31 de janeiro de 2003 cuja compensação só foi requerida em 17 de dezembro de 2004, está correta a imposição da multa de mora para fins de efetivação do encontro de contas; e

9. descabe discutir, nos presentes autos, questões relacionadas ao processo administrativo nº 13973.000722/2002-89.

Analizados os argumentos trazidos pela contribuinte na peça recursal, cabem as seguintes considerações:

- de fato, a única controvérsia pendente relaciona-se à data em que a compensação foi efetivada;

WZ



- não se trata, aqui, de desconsideração de compensação efetuada, mas, sim, de adequação de argumentos aos fatos retratados nos autos, pois, como ficou robustamente demonstrado, a compensação referenciada por meio da DCTF entregue em 14 de fevereiro de 2003 fez vinculação a crédito discutido em outro processo, enquanto que o apurado neste processo só foi vinculado ao débito por meio de PER/DCOMP apresentada em 17 de dezembro de 2004;

- ainda que se desconsidere o fato de que não é pertinente discutir no presente processo a compensação referenciada na DCTF entregue em 2003 (visto que o crédito ali apontado não guarda relação com o apurado neste feito), não procede a afirmação da Recorrente de que a referida compensação foi feita com observância dos ditames legais vigentes à época da ocorrência dos fatos, pois, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, abaixo reproduzido, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637, de 2002, estabeleceu que a compensação seria feita mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração, sendo que a Instrução Normativa SRF nº 210/ 2002, também reproduzida a seguir, instituiu o referido documento;

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

IN SRF nº 210, de 2002

“ ...



Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

...

Anexos

...

Anexo VI – Declaração de Compensação

- equivocada, também, a partir do considerado no item anterior, a afirmação da Recorrente de que inexistia a obrigatoriedade de apresentação da declaração de compensação e que não havia sido criada a mencionada obrigação acessória para tal fim;

- absolutamente imprópria a tentativa da Recorrente de amoldar o fato retrato nos autos às disposições do art. 138 do Código Tributário Nacional, não se podendo emprestar à expressão PAGAMENTO contida no dispositivo o alcance pretendido (à evidência, pagamento constitui forma direta de extinção do crédito tributário, não podendo ser confundido com compensação, forma indireta, e, muito menos, com restituição, que representa repetição de indébito);

- não merece guarida, também, o argumento de que o relator da decisão de primeira instância incorreu em equívoco, pois, como já disse, o relato dos fatos e as razões de decidir apontadas no referido julgado são insuscetíveis de reparo; o relato, por traduzir com fidelidade os elementos carreados ao processo; as razões, por estarem em conformidade com a legislação de regência;

- por fim, equivocada também a alegação de que a Receita Federal deveria efetuar a compensação de ofício dos créditos pleiteados com débitos existentes, eis que o procedimento é aplicável para os casos em que o sujeito passivo se limita a pedir restituição ou ressarcimento, e não à situação aqui tratada, em que o objeto é a compensação do crédito eventualmente reconhecido.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

Wm

